AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1814157 - MG (2019/0122057-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PATRÍCIA BREGALDA LIMA
ADVOGADO	:	PATRÍCIA BREGALDA LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG065099
AGRAVADO	:	LUIZ MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS	:	ROMILSON FONSECA MOURA - SP228662 MICHELE DE SOUZA CUNHA - MG143386 ARYADNE ROBERTA COURA BARBOSA E OUTRO(S) - MG093965
INTERES.	:	CRISTIANA AZZE REIS
ADVOGADO	:	CRISTIANA AZZE REIS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG064931
INTERES.	:	REINALDO AZOUBEL FILHO
INTERES.	:	HALINE REIS VILELA
INTERES.	:	GABRYELLA NOGUEIRA TARDIOLLI
INTERES.	:	MINAS BRASIL CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA BREGALDA LIMA - MG065099 REINALDO AZOUBEL FILHO - MG126099
INTERES.	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	MOISÉS BATISTA DE SOUZA - SP149225 PATRÍCIA NANTES M DO AMARAL DE TOLEDO PIZA - SP098124

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/15.** AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ADVOGADOS. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DESTA CORTE. INOCORRÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO

Documento eletrônico VDA32656208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/05/2022 13:46:33
Código de Controle do Documento: 84caadfb-609f-4768-80e4-c93a5a6cfe00

NCPC. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este agravo interno ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. As matérias contidas nos arts. 513 e 523 do CPC/73, apontados como violados no recurso especial, não foram enfrentadas pelo Tribunal estadual, nem mesmo após a oposição dos embargos de declaração.

2.1. Caberia à parte, nas razões do seu especial, alegar a violação do art. 1.022 do NCPC a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado sobre o tema, o que não ocorreu. Precedentes. Aplicação da Súmula nº 211 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA32656208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/05/2022 13:46:33
Código de Controle do Documento: 84caadfb-609f-4768-80e4-c93a5a6cfe00

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1814157 - MG (2019/0122057-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	PATRÍCIA BREGALDA LIMA
ADVOGADO	:	PATRÍCIA BREGALDA LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG065099
AGRAVADO	:	LUIZ MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS	:	ROMILSON FONSECA MOURA - SP228662 MICHELE DE SOUZA CUNHA - MG143386 ARYADNE ROBERTA COURA BARBOSA E OUTRO(S) - MG093965
INTERES.	:	CRISTIANA AZZE REIS
ADVOGADO	:	CRISTIANA AZZE REIS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG064931
INTERES.	:	REINALDO AZOUBEL FILHO
INTERES.	:	HALINE REIS VILELA
INTERES.	:	GABRYELLA NOGUEIRA TARDIOLLI
INTERES.	:	MINAS BRASIL CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA BREGALDA LIMA - MG065099 REINALDO AZOUBEL FILHO - MG126099
INTERES.	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	MOISÉS BATISTA DE SOUZA - SP149225 PATRÍCIA NANTES M DO AMARAL DE TOLEDO PIZA - SP098124

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. **RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/15.** AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ADVOGADOS. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DESTA CORTE. INOCORRÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO

Documento eletrônico VDA32527894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 23/05/2022 12:54:31
Código de Controle do Documento: 722f7250-4929-4b5f-ad7c-b68c910a6c27

NCPC. NECESSIDADE DE SE APONTAR VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este agravo interno ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. As matérias contidas nos arts. 513 e 523 do CPC/73, apontados como violados no recurso especial, não foram enfrentadas pelo Tribunal estadual, nem mesmo após a oposição dos embargos de declaração.

2.1. Caberia à parte, nas razões do seu especial, alegar a violação do art. 1.022 do NCPC a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado sobre o tema, o que não ocorreu. Precedentes. Aplicação da Súmula nº 211 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

LUIZ MARTINS DA SILVA (LUIZ) ajuizou ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos materiais e morais e tutela antecipada em desfavor de REINALDO AZOUBEL FILHO, PATRÍCIA BREGALDA LIMA, CRISTIANA AZZE REIS, HALINE REIS VILELA, GABRYELLA NOGUEIRA TARDIOLLI e MINAS BRASIL CONSULTORIA ADMINISTRADORA LTDA. (REINALDO e outros), alegando que, após assinar contrato de financiamento, procurou pelo escritório de REINALDO e outros para ingressar com ação revisional de contrato. Aduz que foi-lhe solicitado o depósito de R$ 2.040,14 (dois mil, quarenta reais e quatorze centavos), por mês, para pagamento das parcelas do financiamento, tendo sido pago a quantia de R$ 34.682,38 (trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), sendo que os valores pagos, ao invés de serem revertidos para pagamento do financiamento, estariam sendo apropriados por CRISTIANA e outros, seus advogados.

Documento eletrônico VDA32527894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 23/05/2022 12:54:31
Código de Controle do Documento: 722f7250-4929-4b5f-ad7c-b68c910a6c27

Foi deferida a antecipação de tutela.

PATRÍCIA BREGALDA LIMA apresentou contestação e reconvenção, enquanto os demais contestaram a ação.

No despacho saneador, o d. Juízo da causa excluiu da lide, com concordância de LUIZ, HALINE REIS VILELA e GABRYELLA NOGUEIRA TARDIOLLI, por serem, à época, estagiárias do escritório de advocacia e indeferiu os pleitos de reconhecimento de ilegitimidade passiva de CRISTIANA AZZE REIS e REINALDO AZOUBEL FILHO, ante a ausência de prova concreta dos seus não envolvimentos nos fatos, e, por fim, extinguiu o processo com relação a PATRÍCIA BREGALDA LIMA, em razão da existência do reconhecimento da incompetência absoluta pela existência, no contrato, da cláusula arbitral (e-STJ, fls. 661/663).

Na sequência, foi proferida sentença nos seguintes termos:

> *Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem -resolução -do mérito em relação à ré Cristiana Azze Reis, - "-- nos termos do artigo 485, VI (ilegitimidade passiva), do CPC. Custas e honorários pelo autor, estes fixados em R$1.000,00 (hum mil reais), observando-se a suspensão da exigibilidade, decorrente do deferimento da assistência judiciária.*
> ***Julgo extinta a reconvenção de Patrícia Bregalda Lima, sem resolução do mérito em relação à ré Cristiana Azze Reis, nos termos do artigo 485, VI (interesse de agir - necessidade e adequação), do CPC. Condeno ainda a reconvinte, na forma do art. 81, caput e § 1°, do NCPC: ao pagamento da multa em montante correspondente de 2% (dois por cento) do valor da reconvenção devidamente corrigido, Custas e honorários pela reconvinte, estes fixados em 10% do valor dado à reconvenção (f1.512,v).***
> *Julgo procedente o pedido inicial para condenar Reinaldo Azoubel Filho e Minas Brasil Consultoria Administrativa Ltda a indenizarem o autor no pagamento de danos materiais e morais, no montante de R$21.464,34 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavo, devidamente atualizado, desde a data de cada desembolso, no caso dos danos materiais e desde a sentença no caso dos danos morais, com juros de 1% ao mês e correção monetária por tabela da Corregedoria Geral de Justiça, até a data do efetivo pagamento e para condenar Minas. Brasil Consultoria Administrativa Ltda a devolver ao autor a quantia de R$34.682,38 (trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), devidamente atualizado, desde a data de cada desembolso, com juros de 1% ao mês e correção monetária por tabela da Corregedoria Geral de Justiça, até a data do efetivo pagamento. Em 1, consequência, julgo resolvido o feito principal, no mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC. Custas e honorários pelos réus Minas Brasil Consultoria Administrativa Ltda e Reinaldo Azoubel Filho, estes fixados em 10% do valor da condenação* (e-STJ, fls. 832/833, sem destaques no original).

Dessa decisão, LUIZ, REINALDO e MINAS BRASIL interpuseram apelação, tendo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais dado provimento ao agravo retido e ao apelo de LUIZ para declarar nula a cláusula arbitral prevista no contrato e reconhecer a

Documento eletrônico VDA32527894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 23/05/2022 12:54:31
Código de Controle do Documento: 722f7250-4929-4b5f-ad7c-b68c910a6c27

responsabilidade solidária de PATRÍCIA, condenando-a solidariamente com REINALDO E MINAS BRASIL ao pagamento de: indenização por dano moral no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária a partir da publicação da sentença e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; indenização por dano material no importe de R$ 1.464,34 (mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), com correção monetária desde cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação; repetição em dobro do valor de R$ 34.682,38 (trinta e quatro mil, seiscentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos), com correção monetária desde cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, não provendo os demais apelos.

Eis a ementa do acórdão:

> *EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL - PAGAMENTO PARA DEPÓSITO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE REPASSE À FINANCEIRA - MÁ-FÉ - REPETIÇAÕ EM DOBRO DO INDÉBITO - APREENSÃO DO VEÍCULO DO AUTOR - DANO MORAL E MATERIAL.*
> *- Declarada a nulidade de cláusula arbitrai que foi utilizada como fundamento para excluir a ré do feito, deve ser reconhecida a legitimidade dela para responder a presente ação.*
> *- O patrono que figura como contratado em contrato de prestação de serviços advocatícios é financeiramente beneficiada de forma direta, devendo ser reconhecida sua responsabilidade solidária para responder pelos danos sofridos pelo autor.*
> *- Restando demonstrado que o autor efetuou pagamentos aos réus para fins de ser realizado o depósito judicial das parcelas do financiamento, providência que sequer havia sido autorizada pelo juízo , tem o requerente direito à repetição do indébito e em dobro, tendo em vista que ficou configurada a má-fé dos réus.*
> *- Tendo o autor sido ludibriado pelos réus, uma vez que além de ter sido induzido a efetuar pagamentos que não eram devidos e que os réus se apropriaram dos valores, houve a apreensão do bem, objeto de trabalho do requerente, resta configurado o dano moral, na medida em que causa aflição e sofrimento exacerbados* (e-STJ, fl. 964).

Os embargos de declaração opostos por MINAS BRASIL foram rejeitados (e-STJ, fls. 990/995).

Irresignada, PATRICIA manejou recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, apontando violação dos arts. 162, § 1°; 329, 513 e 523, todos do CPC/73, e 5º, LV e XXXVI, da CF/88, sustentando, em síntese, (1) que o recurso cabível contra decisão de exclusão de litisconsorte é o agravo de instrumento e não o agravo retido; (2) que a recorrente não foi intimada para apresentar contraminuta ao agravo retido, tendo o feito prosseguido com especificação de provas, oitiva de testemunhas, audiência de instrução, sem a sua participação, pois fora excluída da lide;

Documento eletrônico VDA32527894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 23/05/2022 12:54:31
Código de Controle do Documento: 722f7250-4929-4b5f-ad7c-b68c910a6c27

e (3) que, tendo em vista a superveniência da sentença, não se poderia sequer conhecer do agravo retido, ficando violados os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do duplo grau de jurisdição e da coisa julgada.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 1.054/1.060).

O apelo nobre foi admitido pelo TJMG (e-STJ, fls. 1.062/1.064).

Nesta Corte, não conheci do recurso especial, nos termos da decisão monocrática da minha lavra, assim indexada:

> *CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ADVOGADOS. DECISÃO QUE INCLUI LITISCONSÓRCIO PASSIVO. IMPUGNAÇÃO. AGRAVO RETIDO. VIABILIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO GROSSEIRO. PRECEDENTES. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS MENCIONADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO* (e-STJ, fls. 1.087/1.088).

Nas razões do presente agravo interno, PATRICIA sustentou a inaplicabilidade da Súmula nº 211 do STJ, sob o entendimento de que *não há que se cogitar de preclusão ou falta de questionamento, ou qualquer ato processual que o valha, pelo fato de não ter a Agravante se manifestado nos autos a tempo e modo nos autos, depois de excluída da lide. Sequer foi intimada a comparecer nos atos processuais que se seguiram após o despacho saneador* (e-STJ, fl. 1.105*),* apontando, em consequência, ofensa ao art. 10 do CPC/15.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1128/1132).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o recurso ora em análise foi interposto na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado

Documento eletrônico VDA32527894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 23/05/2022 12:54:31
Código de Controle do Documento: 722f7250-4929-4b5f-ad7c-b68c910a6c27

pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece prosperar por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

Da incidência da Súmula nº 211 do STJ

No único ponto da insurgência recursal, PATRÍCIA sustenta que não tem inaplicabilidade a Súmula nº 211 do STJ, sob o entendimento de que *não há que se cogitar de preclusão ou falta de questionamento, ou qualquer ato processual que o valha, pelo fato de não ter a Agravante se manifestado nos autos a tempo e modo nos autos, depois de excluída da lide. Sequer foi intimada a comparecer nos atos processuais que se seguiram após o despacho saneador* (e-STJ, fl. 1.105*),* apontando, em consequência, ofensa ao art. 10 do CPC/15.

Tal argumento, contudo, não merece prosperar.

Basta uma simples leitura do aresto objeto do recurso especial para observar que o conteúdo normativo dos dispositivos legais apontados como violados no apelo especial interposto por PATRÍCIA, quais sejam, arts. 513 e 523 do CPC/73, não foram devidamente prequestionados, tendo o Tribunal mineiro solucionado a controvérsia posta basicamente à luz do entendimento de que *cabia á ré Patrícia Bregalda impugnar o agravo retido em sede de contrarrazões da apelação, já que foi requerida a análise do recurso em sede recursal, não havendo se falar em nulidade por ausência de intimação para apresentar contraminuta* (e-STJ, fl. 993).

Dessa forma, inafastável a incidência da Súmula nº 211 do STJ (*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito de oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal* a quo) e também da Súmula nº 284 do STF, aplicada por analogia, por deficiência na fundamentação.

Como não houve discussão no TJMG quanto a alegada afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, apontados como violados no apelo nobre, na linha da nossa jurisprudência, caberia à parte alegar ofensa ao art. 1.022 do NCPC a fim de que esta Corte Superior pudesse averiguar possível existência de omissão no julgado quanto a eles, o que não ocorreu.

Documento eletrônico VDA32527894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 23/05/2022 12:54:31
Código de Controle do Documento: 722f7250-4929-4b5f-ad7c-b68c910a6c27

Nessa ordem de decidir, confiram-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. AUSENTE. SÚMULA 7 DO STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO QUE ATENDE O ESTABELECIDO PELO LEGISLADOR.*
>
> ***1. Atrai a incidência analógica do enunciado sumular n. 211 do STJ, quando a questão federal suscitada não foi tratada na decisão proferida pelo Tribunal de origem, ante a ausência do indispensável prequestionamento.***
>
> ***2. No caso de não ser sanada a omissão pelo acórdão do julgamento dos embargos de declaração, necessário suscitar a ofensa ao art.***
>
> ***1.022 do CPC/2015 no recurso especial, o que não ocorreu no caso dos autos.***
>
> *3. No caso, o Tribunal de Justiça de origem analisou as provas contidas no processo para afastar a alegação de caso fortuito ou força maior. Alterar esse entendimento demandaria reexame do conjunto probatório do processo, vedado em recurso especial.*
>
> *4. O acolhimento do inconformismo recursal, no sentido de verificar a inexistência das condicionantes para o reconhecimento da litigância de má-fé processual, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.*
>
> *[...]*
>
> *8. Agravo interno não provido.*
>
> (AgInt no AREsp nº 1.680.244/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado aos 12/4/2021, DJe de 15/4/2021, sem destaque no original)

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESOLUÇÃO E REGULAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *1. O recurso especial não constitui via adequada para análise de eventual ofensa a resoluções, portarias, circulares, instruções normativas ou regulamentos de pessoa jurídica, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "lei federal" constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.*
>
> ***2. O conteúdo normativo dos arts. 6º, 267, VI, e 269, IV, do CPC/1973, 1º, 3º, 16, 17 e 68, § 1º, da LC n. 109/2001 não foi apreciado pelo Tribunal a quo, apesar da oposição de embargos declaratórios, e a parte não alegou violação do art. 535 do CPC/1973. Incide a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça.***
>
> *3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).*
>
> *[...]*
>
> *5. Agravo interno a que se nega provimento.*
>
> (AgInt no REsp nº 1.834.529/BA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 29/3/2021, DJe de 5/4/2021,

Documento eletrônico VDA32527894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 23/05/2022 12:54:31
Código de Controle do Documento: 722f7250-4929-4b5f-ad7c-b68c910a6c27

sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL QUANTO À TESE RELATIVA AO ÔNUS PROBATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. DETERMINAÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. TESE DE INVERSÃO OBLÍQUA DO ÔNUS DA PROVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF, 356/STF E 211/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*
> *[...]*
> *3. Não houve manifestação do Colegiado estadual sobre a tese de inversão oblíqua do ônus da prova, nem sequer de forma implícita, porquanto o acórdão recorrido não emitiu juízo de valor fundamentado acerca da referida matéria, o que evidencia a ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.*
> ***4. Inexiste contradição ao se reconhecer a ausência de omissão do acórdão estadual e a falta de prequestionamento do tema referente ao ônus de prova, considerando que não foi suscitado o pronunciamento do Tribunal de origem sobre esta questão jurídica nos aclaratórios opostos, nem houve a alegação, no apelo especial, de negativa de prestação jurisdicional quanto a esse tema**.*
> ***5. Mesmo que se considerasse que a matéria relativa ao ônus probatório foi aventada nos embargos de declaração, ainda assim seria o caso de se reconhecer a ausência de prequestionamento, ante a falta de pronunciamento do Tribunal de origem sobre o tema, mas com base no enunciado n. 211 da Súmula do STJ.***
> *6. O mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica na espécie.*
> *7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.*
> (AgInt no AREsp nº 1.644.164/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 15/3/2021, DJe de 17/3/2021, sem destaque no original).

Dessa forma, com base no que dispõe a Súmula n° 211 desta Corte, o recurso especial, no ponto, não pode ser analisado neste Tribunal Superior: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*.

E nem de prequestionamento ficto se cogita (art. 1.025 do NCPC).

Com efeito, o entendimento firmado nesta Corte é de que a admissão de prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do NCPC, em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada a violação do art. 1.022 do CPC/15 para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado no acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo

Documento eletrônico VDA32527894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 23/05/2022 12:54:31
Código de Controle do Documento: 722f7250-4929-4b5f-ad7c-b68c910a6c27

de lei.

A esse respeito :

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DO ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL OBJETO DE COMPRA E VENDA ENTRE AS PARTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE.*
> *[...]*
> *2. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.*
> *3. Não é possível o exame, nesta instância, de questão que não foi debatida pelo Tribunal de origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelas instâncias ordinárias.*
> ***4. O reconhecimento do prequestionamento ficto (art. 1025 do CPC/2015) pressupõe que a parte recorrente, após o manejo dos embargos de declaração na origem, também aponte nas razões do recurso especial violação ao art. 1022 do CPC/2015 por negativa de prestação jurisdicional, o que não ocorreu na espécie.***
> *5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.*
> *6. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no REsp 1.844.572/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado aos 4/5/2020, DJe de 7/5/2020, sem destaque no original).

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO "INVERTIDA". AFASTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM DESFAVOR DO ESTADO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97, BEM COMO AOS ART. 20, § 4º, DO CPC/1973 E ART. 534 DO CPC/2015 (ART. 730 DO CPC/73). MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IRRELEVÂNCIA. FALTA DE EMISSÃO DE JUÍZO DE VALOR SOBRE A MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1025 DO CPC/2015. NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> *2. O simples fato de o Tribunal de origem acolher os embargos de declaração para fins de prequestionamento, dando como prequestionados a matéria e os dispositivos invocados nos aclaratórios não é suficiente para abrir a via especial, sendo necessária a efetiva apreciação da questão pela Corte local, com emissão de juízo de valor, em razão do requisito constitucionalmente previsto no art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes.*
> ***3. O prequestionamento ficto, previsto no art. 1025 do CPC/2015, pressupõe que a parte recorrente, após a oposição dos embargos de declaração na origem, também suscite nas razões do recurso especial violação ao art. 1022 do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional, pois somente dessa forma é que o Órgão***

Documento eletrônico VDA32527894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 23/05/2022 12:54:31
Código de Controle do Documento: 722f7250-4929-4b5f-ad7c-b68c910a6c27

julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau, o que não ocorreu na espécie.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp nº 1.358.814/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado aos 19/2/2019, DJe de 26/2/2019, sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C PEDIDO DEMOLITÓRIO E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 123/STJ. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO SUSCITADA. INVIABILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]
2. Prequestionamento do artigo tido por vulnerado não realizado. Súmula 211/STJ.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).
[...]
7. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 1.354.305/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 11/2/2019, DJe de 14/2/2019, sem destaque no original).

Contudo, no caso dos autos, como já dito, não foi alegada ofensa ao art. 1.022 do NCPC, de modo que não há se falar em prequestionamento ficto (art. 1.025 do NCPC).

Mantida a incidência da Súmula nº 211 do STJ, mostra-se desnecessário enfrentar a questão relativa a mencionada incidência ou não da Súmula nº 284 do STF, que foi aplicada na decisão ora agravada, não havendo, ademais, que se falar em decisão surpresa.

Finalmente, a agravante não trouxe nenhum fundamento apto ou plausível a afastar o fundamento da decisão agravada de que a jurisprudência desta Corte segue dominante no sentido de que o Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de analisar ofensa a dispositivos da Lei Maior em recurso especial. Cabe tal dever ao Supremo Tribunal Federal, por meio do recurso extraordinário, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa aos artigos da CF/88.

Documento eletrônico VDA32527894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 23/05/2022 12:54:31
Código de Controle do Documento: 722f7250-4929-4b5f-ad7c-b68c910a6c27

Assim, PATRÍCIA não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, devendo ser mantido o conhecimento do agravo e o não conhecimento do recurso especial, no ponto impugnado, em virtude da incidência da Súmula nº 211 do STJ.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA32527894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 23/05/2022 12:54:31
Código de Controle do Documento: 722f7250-4929-4b5f-ad7c-b68c910a6c27

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.814.157 / MG

Número Registro: 2019/0122057-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00067294720148130476 0476146729 10476140006729006 10476140006729007 10476140006729008 10476140006729009 146729 67294720148130476

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PATRÍCIA BREGALDA LIMA
ADVOGADO	:	PATRÍCIA BREGALDA LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG065099
RECORRIDO	:	LUIZ MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS	:	ROMILSON FONSECA MOURA - SP228662
		MICHELE DE SOUZA CUNHA - MG143386
		ARYADNE ROBERTA COURA BARBOSA E OUTRO(S) - MG093965
INTERES.	:	CRISTIANA AZZE REIS
ADVOGADO	:	CRISTIANA AZZE REIS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG064931
INTERES.	:	REINALDO AZOUBEL FILHO
INTERES.	:	HALINE REIS VILELA
INTERES.	:	GABRYELLA NOGUEIRA TARDIOLLI
INTERES.	:	MINAS BRASIL CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA BREGALDA LIMA - MG065099
		REINALDO AZOUBEL FILHO - MG126099
INTERES.	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	MOISÉS BATISTA DE SOUZA - SP149225
		PATRÍCIA NANTES M DO AMARAL DE TOLEDO PIZA - SP098124

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PATRÍCIA BREGALDA LIMA
ADVOGADO	:	PATRÍCIA BREGALDA LIMA (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG065099
AGRAVADO	:	LUIZ MARTINS DA SILVA

Documento eletrônico VDA32654452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/05/2022 07:16:53
Código de Controle do Documento: 7692033a-c235-40ae-ad78-6aa1848c4ef3

ADVOGADOS	:	ROMILSON FONSECA MOURA - SP228662
		MICHELE DE SOUZA CUNHA - MG143386
		ARYADNE ROBERTA COURA BARBOSA E OUTRO(S) - MG093965
INTERES.	:	CRISTIANA AZZE REIS
ADVOGADO	:	CRISTIANA AZZE REIS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG064931
INTERES.	:	REINALDO AZOUBEL FILHO
INTERES.	:	HALINE REIS VILELA
INTERES.	:	GABRYELLA NOGUEIRA TARDIOLLI
INTERES.	:	MINAS BRASIL CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA BREGALDA LIMA - MG065099
		REINALDO AZOUBEL FILHO - MG126099
INTERES.	:	BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS	:	MOISÉS BATISTA DE SOUZA - SP149225
		PATRÍCIA NANTES M DO AMARAL DE TOLEDO PIZA - SP098124

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30 /05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 31 de maio de 2022

Documento eletrônico VDA32654452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/05/2022 07:16:53
Código de Controle do Documento: 7692033a-c235-40ae-ad78-6aa1848c4ef3